

**AO SENHOR PREGOEIRO DA AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DA GOIAS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº**

**2024400031007447**

**PREGÃO ELETRÔNICO N º 008/2024**

**OFFICE SEGURANÇA LTDA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, entidade inscrita no CNPJ sob nº 24.610.153/0001-19, sediada na Rua Serra Dourada, nº 907, Setor Santa Genoveva, CEP 74.672-680, Goiânia, Goiás, e-mail josefrancisco@officeseguranca.com.br, neste ato, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria, conforme regida pela Regido pela Lei Federal nº 14.133/21, Lei Complementar nº. 123/2006, Decreto Federal nº 10.024/19 apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024**, cujo objeto corresponde a contratação de serviços de natureza continuada de vigilância armada, que compreenderá o fornecimento de mão de obra, EPIs e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, destinados a suprir a necessidade da AGEHAB, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos das tabelas abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital., consoante as razões adiante aduzidas:

**1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 02/10/2024,

tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto no item 12.1 do edital do pregão em referência.

## **2. OBJETO DA LICITAÇÃO**

O Pregão em referência tem por objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância desarmada e agentes de segurança, diurna e noturna, a serem executados na sede da agehab, bem como na expansão e/ou outros imóveis que venham a ser ocupados por esta agência", conforme condições e especificações estabelecidas nesse edital e seus anexos, visando atender as necessidades da AGEHAB – GO em 2 (dois) postos de trabalho, conforme especificações e quantitativos previsto no item 1 deste Instrumento.

## **3. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CERTIDÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPREGAR E MATRICULAR NOS CURSOS DOS SERVIÇOS NACIONAIS DE APRENDIZAGEM. ARTIGO 92, INCISO XVIII DA LEI Nº 14.133/21.**

No próximo 02 de outubro, às 09:00h, a AGEHAB - GO, irá realizar o Pregão Eletrônico de Nº 008/2024, cujo objeto é a "Contratação de serviços de natureza continuada de vigilância desarmada, que compreenderá o fornecimento de mão de obra, EPIs e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, destinados a suprir a necessidade de segurança das diversas Unidades."

Ao compulsar os termos do edital, constata-se que o mesmo não conta com a exigência de documentação acerca de empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de

aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo dos trabalhadores existentes, consoante determina a legislação.

Destarte, a Impugnante está convicta de que a peça editalícia ora impugnada, caminha em sentido contrário ao interesse público, devendo ser revistas, isso porque ofendem frontalmente princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de Licitações e Contratos administrativos, ao deixar de exigir documentos de comprovação da regularização trabalhista.

Ao proceder dessa forma, além de descumprir os termos da legislação a administração corre sério risco de contratar uma empresa sem a capacidade necessária, o que pode colocar em xeque a execução do contrato, afinal, trata-se de uma contratação de alta complexidade e a falta de previsão de exigência da certidão de comprovação de contratação de aprendizes afrontaria os artigos 62, inciso III; 63, inciso IV, §1º; 68, inciso VI; 92, inciso XVIII; 116; 137, inciso XI, da Lei 14.133/21; o artigo 429 do Decreto-Lei nº 5.452; e o artigo 51 do Decreto nº 9.579/2018.

Nesse sentido, o artigo 51, do Decreto nº 9.579/2018, determinou que todos os estabelecimentos são obrigados a empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.

Ainda, foi incluído pelo Decreto nº 11.479/23 um novo parágrafo ao artigo supramencionado, prevendo que o Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizará sistema eletrônico que permita aos estabelecimentos a emissão de certidão de cumprimento de cota de aprendiz para a comprovação do atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Vejamos:

**Art. 51. Estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.**

**§ 1º** Para o cálculo da porcentagem a que se refere o caput, as frações de unidade serão arredondadas para o número inteiro subsequente, hipótese que permite a admissão de aprendiz.

**§ 2º** Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

**§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizará sistema eletrônico que permita aos estabelecimentos a emissão de certidão de cumprimento de cota de aprendiz para a comprovação do atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)**

Além disso, corroborando com decreto supramencionado, o artigo 429 da CLT os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SESI, SENAI, SENAC, etc.), considerando o número de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Ressalta-se que toda a matéria acerca da contratação de aprendiz, foi esculpida em conformidade com os direitos sociais, os

direitos dos trabalhadores previsto no artigo 7º da Constituição Federal, vejamos:

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

**XXXIII** - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, **salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos**

Assim, imperioso a alteração dos termos do edital, de modo que seja exigida pela Administração a comprovação de contratação de aprendiz nos termos da legislação, conforme se demonstrará a seguir.

Como ressaltado, o edital não previu a necessidade de as Licitantes comprovarem a regularidade de contratação de aprendizes para atestar a capacidade para fins de habilitação no certame, como, aliás, prescreve o artigo 62 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

**Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:**

**I** - jurídica;

**II** - técnica;

**III** - fiscal, **social e trabalhista;**

**IV** - econômico-financeira.

Desta forma, o Legislador determinou que a Administração na fase de habilitação deverá exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos elencados em seus incisos, dentre os quais se destaca a necessidade da comprovação social e trabalhista (inciso III), que foi omitida pelo presente edital.

Pois bem! A Lei de Licitações determina a obrigatoriedade regularização trabalhista no artigo 63 e mais a diante no artigo 68 estabelece a forma de sua comprovação, vejamos:

**Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:**

**IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.**

**§ 1º** Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas a ssegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

**Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:**

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

**VI I - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.**

Da soma dos dois artigos da Lei de Licitações, conclui-se que cumpre a Administração exigir das licitantes a comprovação de contratação de aprendiz, através de documento legal pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que não ocorreu no caso em voga.

Sobre o tema, importante ressaltar que com a edição da Lei nº 14.133/21, passou a ser requisito a observância da reserva de cargos para o menor aprendiz e a outras pessoas amparadas em normas específicas. Consta a exigência na medida em que a Lei impõe a

apresentação de declaração do licitante no sentido de cumprir obrigações previstas em lei e em outras normas específicas (art. 63, inc. IV e § 1º da lei de licitação).

Como se verifica, a Administração DEVE exigir a comprovação da contratação mínima de aprendizes, logo, ao não proceder dessa forma deixa de cumprir os termos da legislação, e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional da legalidade consignado no "caput" artigo 37 da carta magna, vejamos:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ora, a exigência de se comprovar a contratação de aprendiz, através da certidão emitida pelo MPT, encontra guarida na legislação de regência e não pode deixar de ser observada pela Administração, tendo como objetivo fazer com que não seja contratada uma empresa que descumpra seu dever social.

No caso em tela, a comprovação de contratação de aprendizes é de suma importância, vez que a empresa contratada deve seguir os termos do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Ora, a não exigência de certidão de contratação de empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, além de contrariar a legislação, pode fazer com que a Administração não contrate uma empresa capaz de executar fielmente o contrato, o que pode acarretar na rescisão contratual, na descontinuidade do serviço e em prejuízos ao erário.

Desta feita, requer que Vossa Senhoria se digne a alterar os termos do edital de modo a constar a exigência de comprovação

de contratação de jovem aprendiz no percentual mínimo estabelecido em lei, nos moldes estabelecidos pelos artigos 62, 63 e 68 da Lei 14.133/21.

Este órgão promove licitação, na modalidade pregão eletrônico para prestação de serviços de administração. Ocorre que, tendo em vista a especificação do objeto da licitação e do contrato resta necessário a apresentação no rol de documentos de habilitação. Todas as exigências aqui mencionadas, devem ser estabelecidas, haja vista que o serviço licitado é peculiar e sua atividade é toda regulamentada por lei.

É dever legal imposto pela lei 14.133/21 em seu artigo 62 que determina o deve conter em todo o edital a exigência de documentação acerca de sua regulamentação trabalhista, que dê garantias e segurança para a administração pública quanto a execução do contrato, ocorre que, o edital em comento foi totalmente omissos quanto, não exigindo no item **"ITEM 8.21. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA"** nenhum documento que comprove minimamente a documentação acerca da contratação de jovens aprendizes das empresas participantes do certame, trazendo total insegurança jurídica para contratação pública, como, aliás, prescreve os artigos 63 e 68 da Lei 14.133/21.

Assim sendo, quando tratamos da regularização trabalhistas, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Deveria assim Administração Pública ter atentado ao princípio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação os documentos referentes a **"REGULARIZAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA"** nos termos da lei já elencada.

Nesse corolário, a ausência da exigência de apresentação de certidão de contratação de empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem emitida pelo Ministério de Trabalho e Emprego, documento comprobatório da regularização trabalhista e social é medida flagrantemente ilegal e atentatório ao princípio da legalidade.

A nosso ver, é considerado um ato ilegal da Administração deixar de exigir a comprovação de contratação de aprendizes da empresa, certidão emitida pelo Ministério de Trabalho e Emprego, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Assim, lastreado no princípio da Legalidade, todo certame deve estar vinculado à lei e sendo a lei a exteriorização da vontade da Administração Pública, não poderia o Edital colidir com ela.

Portanto, deve o edital ora impugnado incluir no rol de exigências habilitatórias a apresentação da certidão emitida pelo Ministério de Trabalho e Emprego comprovando de contratação de aprendizes da empresa no percentual mínimo estabelecido por lei, como forma de garantir à isonomia as empresas legalmente constituídas, sólidas de modo executar fielmente o contrato e além de obedecer estritamente ao princípio da legalidade e isonomia.

#### **4. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CERTIDÃO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E BENEFICIÁRIOS REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 92, INCISO XVII DA LEI Nº 14.133/21.**

Ao analisar os termos do edital, observa-se que o mesmo não conta com a exigência de documentação acerca da contratação de Pessoas com Deficiência e Beneficiários Reabilitados da Previdência Social, consoante determina a legislação.

Destarte, a Impugnante está convicta de que a peça editalícia ora impugnada, esta em contrário ao interesse público, devendo ser revistas, isso porque ofendem frontalmente princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de Licitações e Contratos administrativos, ao deixar de exigir documentos de comprovação da regularização trabalhista.

Portanto, descumpre os termos da legislação a administração corre sério risco de contratar uma empresa sem a capacidade necessária, o que pode colocar em risco a execução do contrato, afinal a falta de previsão de exigência da certidão de comprovação de contratação de Pessoas com Deficiência e Beneficiários Reabilitados da Previdência Social, afrontaria os artigos 62, inciso III; 63, inciso IV, §1º; 68, inciso V; 92, inciso XVII; 116; 137, inciso IX, da Lei 14.133/21; artigo 93 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, o artigo 93, do Decreto nº 8.213/91, determinou que as empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas.

Ainda, o Decreto nº 8.213/91, em seu artigo 93, §2º, prevê que o Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização e fornecer quando solicitado a referida certidão.

**Art. 93. §2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.**

Assim, imperioso a alteração dos termos do edital, de modo que seja exigida pela Administração a comprovação de contratação de Pessoas com Deficiência e Beneficiários Reabilitados da Previdência Social, nos termos da legislação.

Como ressaltado, o edital não previu a necessidade de as Licitantes comprovarem a regularidade de contratação de Pessoas com Deficiência e Beneficiários Reabilitados da Previdência Social, para atestar a capacidade para fins de habilitação no certame, como, aliás, prescreve o artigo 62 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

**Art. 62.** A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

**III** - fiscal, **social e trabalhista;**

Desta forma, o Legislador determinou que a Administração na fase de habilitação deverá exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos elencados em seus incisos, dentre os quais se destaca a necessidade da comprovação social e trabalhista, a qual foi omitida pelo presente edital.

A Lei de Licitações determina a obrigatoriedade regularização trabalhista no artigo 63 e mais a diante no artigo 68 estabelece a forma de sua comprovação, vejamos:

**Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:**

**IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social,** previstas em lei e em outras normas específicas.

**Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:**

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

**V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;**

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Portanto, conclui-se que cumpre a Administração exigir das licitantes a comprovação de contratação de Pessoas com Deficiência e Beneficiários Reabilitados da Previdência Social, através de documento legal pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que não ocorreu no caso.

Sobre o tema, importante ressaltar que com a edição da Lei nº 14.133/21, passou a ser requisito a observância da reserva de cargos para Pessoas com Deficiência e Beneficiários Reabilitados da Previdência Social. Consta a exigência na medida em que a Lei impõe a apresentação de declaração do licitante no sentido de cumprir obrigações previstas em lei e em outras normas específicas (art. 63, inc. IV e § 1º da lei de licitação).

Nesse sentido a Administração DEVE também exigir a comprovação da contratação de Pessoas com Deficiência e Beneficiários Reabilitados da Previdência Social, sendo que se não proceder dessa forma deixa de cumprir os termos da legislação, e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional da legalidade consignado no "caput" artigo 37 da Constituição Federal.

Ora, a exigência de se comprovar a contratação de Pessoas com Deficiência e Beneficiários Reabilitados da Previdência Social, através da certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, encontra guarida na legislação de regência e não pode deixar de ser observada pela

Administração, tendo como objetivo fazer com que não seja contratada uma empresa que descumpra seu dever social e trabalhista.

Ora, a não exigência de certidão de comprovação de contratação de Pessoas com Deficiência e Beneficiários Reabilitados da Previdência Social, além de contrariar a legislação, pode fazer com que a Administração não contrate uma empresa capaz de executar fielmente o contrato, o que pode acarretar na rescisão contratual, na descontinuidade do serviço e em prejuízos ao erário.

Desta feita, requer que Vossa Senhoria se digne a alterar os termos do edital de modo a constar a exigência de comprovação de contratação de jovem aprendiz no percentual mínimo estabelecido em lei, nos moldes estabelecidos pelos artigos 62, 63, 68 e 92 da Lei 14.133/21.

É dever legal imposto pela lei 14.133/21 em seu artigo 62 a exigência de documentação acerca de sua regulamentação trabalhista, que dê garantias e segurança para a administração pública quanto a execução do contrato, contudo o edital em comento foi totalmente omissivo quanto, não exigido no item "**ITEM 8.21. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA**" nenhum documento que comprove minimamente a documentação acerca da contratação de Pessoas com Deficiência e Beneficiários Reabilitados da Previdência Social das empresas participantes do certame, trazendo total insegurança jurídica para contratação pública, como, aliás, prescreve os artigos 63 e 68 da Lei 14.133/21.

Assim sendo, quando tratamos da regularização trabalhistas, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Deveria assim Administração Pública ter atentado ao princípio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação os documentos referentes a "REGULARIZAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA" nos termos da lei já elencada.

Desta forma, a ausência da exigência de apresentação de certidão de contratação de Pessoas com Deficiência e Beneficiários Reabilitados da Previdência Social, emitida pelo Ministério de Trabalho e Emprego, documento comprobatório da regularização trabalhista e social é medida flagrantemente ilegal e atentatório ao princípio da legalidade, sendo que ao nosso ver restara prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Portanto, deve o edital ora impugnado incluir no rol de exigências habilitatórias a apresentação da certidão emitida pelo Ministério de Trabalho e Emprego comprovando de contratação de Pessoas com Deficiência e Beneficiários Reabilitados da Previdência Social, conforme estabelecido por lei, como forma de garantir à isonomia as empresas legalmente constituídas, sólidas de modo executar fielmente o contrato e além de

## **5. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, e diante da irrefutável demonstração de que o item impugnado, qual seja, cláusula 8, item 8.21", deve ser revista pelas razões especificadas, e considerando ainda os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade que regem os atos da Administração Pública, bem como o poder-dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos, REQUER-SE à Vossa Senhoria que:

a- Seja a presente impugnação recebida, admitida e conhecida, pois tempestiva, nos termos da cláusula 12.1. do Edital;

b- Seja apreciado o mérito da presente impugnação editalícia, julgando-se **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, e de consequência, seja RETIFICADO o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2024, com vistas a reconsiderar o teor da redação descrita no item 8, subitem 8.21, para acrescentar expressamente a exigência de **apresentação de certidão pelo Ministério do Trabalho e Emprego de cumprimento de cota de aprendiz e de Pessoas com Deficiência e Beneficiários Reabilitados da Previdência Social, para a comprovação do atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, em estrita observância aos artigos 62, inciso III; 63, inciso IV, §1º; 68, inciso V e VI; 92, inciso XVIII; 116; 137, inciso XI, da Lei 14.133/21; o artigo 429 do Decreto-Lei nº 5.452; o artigo 51 do Decreto nº 9.579/2018; e o artigo 7º, inciso XXXIII da CF.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Goiânia, 30 de setembro de 2024.



---

**OFFICE SEGURANÇA LTDA.**